



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001919-77.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARA - CAGECE, é apelada QUÉREM ALVES DE MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.654

APELAÇÃO Nº: 1001919-77.2024.8.26.0224.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS – 1ª VARA CÍVEL

**JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. MARCO ANTONIO GIACOVONE
FILGUEIRAS**

APELANTE: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE

APELADA: QUÉREM ALVES DE MOURA

DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por consumidora por equiparação (bystander) contra CACEGE – Companhia de Água e Esgoto do Ceará. A sentença declarou inexigível a dívida referente às faturas de fornecimento de água e condenou a ré ao pagamento de R\$ 7.000,00 por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de relação contratual entre as partes e a licitude da inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, além da adequação do valor indenizatório por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. A ré não comprovou a relação contratual, não apresentando provas robustas.

4. A inscrição indevida do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito e/ou protesto configura dano moral in re ipsa, conforme entendimento do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados em grau recursal (art. 85, § 11, CPC).

5. Recurso não provido.

A r. sentença de fls. 109/113, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais com pedido de liminar, ajuizada por *Quérem Alves de Moura* contra *CACEGE – Companhia de Água e Esgoto do Ceará*, para – confirmando e tornando definitiva a tutela provisória concedida – declarar inexigível a dívida referente às faturas de fornecimento de água atribuídas à autora pela ré; condenar a ré a pagar à autora a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), atualizada monetariamente desde o arbitramento e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação; a atualização monetária será feita pela Tabela Prática do Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo

Inconformada, **apela a ré CACEGE – Companhia de Água e Esgoto do Ceará (fls. 119/129)**. Apresenta resumo dos fatos e do andamento processual. Diz ter informado o cumprimento da tutela provisória concedida liminarmente. Apega-se aos argumentos lançados na contestação então apresentada por referida. Afirma a regularidade da conduta de referida companhia, que agiu em exercício regular do direito ao inserir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito. Diz inexistente culpa, dolo ou má prestação de serviços por referida. Discorre acerca da responsabilidade objetiva. Pede a improcedência dos pedidos formulados na exordial. Postula o provimento do apelo, nos termos que aduz.

Foram apresentadas contrarrazões pela autora *Quêrem Alves de Moura* (fls. 253/256). Pede o não provimento do apelo.

O recurso preenche as condições de admissibilidade.

É o relatório.

A insurgência constante do apelo da companhia ré volta-se à aferição se há ou não a relação contratual entre as partes e, por conseguinte, se lícita ou não a inscrição do nome da autora em órgão de proteção ao crédito ou de protesto e daí resultando configurado ou não o dano moral, aferindo-se a adequação do valor condenatório a tal título.

Dito isso, nos limites da devolutividade recursal, **a sentença – não – comporta reforma**, nos termos adiante.

Com efeito, de plano, assevera-se que a relação jurídica aqui em exame é de consumo, em que figura, de um lado, a ré como prestadora de serviço ou fornecedora de produtos, e, de outra, a autora, como consumidora por equiparação (*bystander*), portanto, a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor, cuja legislação tem por escopo a proteção especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Tem-se, assim, para o caso, o “*reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo*”, nos termos do artigo 4º de referida legislação consumerista.

Pelo que se extrai dos autos, a autora não aderiu ao contrato especificado nos autos e afirmou na exordial que “*jamais realizou qualquer tipo de transação comercial com a empresa requerida, não tendo dado causa, bem como não contribuído para a ocorrência do evento danoso*” (fls. 03 – *i.l.*).

A ré, por sua vez, não se desvencilhou em produzir provas robustas, claras e convincentes da relação contratual e, por conseguinte, do consumo dos serviços prestados, prova esta que estava plenamente ao alcance de referida produzir, caso existente, bastando por exemplo, apresentar contrato assinado, de próprio punho da autora ou por assinatura digital certificada válida, por gravação de áudio ou audiovisual, enfim.

Contudo, ateve-se a apresentar telas sistêmicas ou documentos internos e unilateralmente produzidos.

Assim, escorreito o reconhecimento pela sentença apelada da inexigibilidade da dívida referente às faturas de fornecimento da água atribuídas à autora e, sem a relação jurídica contratual, por conseguinte indevida a inscrição do nome da autora em órgão de proteção ao crédito e/ou em cartório de protesto (fls. 21/05).

Não bastasse, a autora ainda teve que promover a realização de

boletim de ocorrência (fls. 19/20), direcionar mensagens à ré (fls. 26/29) e, ainda, promover reclamação junto ao Procon-SP (fls. 30/31).

Nesse passo, indene de dúvidas a caracterização do **dano moral**, até porque de plena incidência ao caso o entendimento consolidado no C. STJ, no sentido de que, *“a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos”* (Ag 1.379.761).

Dessa maneira, resta evidente o dever de indenizar, notadamente se a parte ré não trouxe aos autos elementos suficientes para desconstituir os fatos narrados pela autora.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. 25ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO CÍVEL. Protesto indevido. Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais, julgada improcedente. 1. Recurso dos autores que deve ser acolhido, em parte. Imóvel popular construído pela corrê CDHU. Desistência, pelos autores, do imóvel a que foram sorteados. Protestos de débitos de faturas de energia elétrica em nome da coautora KEROLEN, por inadimplemento. 2. Autor JHONY que não foi afetado pela negativação. Matéria debatida que não diz respeito à posse ou propriedade do imóvel. Ilegitimidade ativa do autor JHONY reconhecida, de "offício". 3. Manutenção da improcedência da ação contra a CDHU, diante da ausência de comprovação de que tenha cadastrado a conta de energia elétrica em nome da autora e/ou divulgado indevidamente os seus dados pessoais, em violação a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). 4. Concessionária de energia elétrica que não comprovou a regularidade das cobranças das faturas que ensejaram o protesto dos títulos em nome da autora KEROLEN. "Prints" das telas dos sistemas da CPFL, unilateralmente confeccionadas, que não provam a contratação dos serviços. Inteligência do art. 27, I, "h", da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. **Débito inexigível. Abalo moral presumido. Valor da indenização fixada que atende às diretrizes do art. 944 do Código Civil e prestigia os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Fixação**

da indenização por dano moral a quem do pretendido que não implica em sucumbência proporcional. Incidência da Súmula nº 326 do C. STJ. Sentença reformada, em parte. RECURSO PROVIDO, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1002644-64.2023.8.26.0236; Relator (a): João Casali; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025) – destaques efetuados.

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA - Sentença de improcedência - NEGATIVAÇÃO - MANTIDA APÓS O ADIMPLEMENTO - Manutenção do registro desabonador em nome do apelante mesmo após o pagamento da dívida - Débito vencido em 05.10.2020 - Pagamento realizado em 29.10.2020 - Documentação apresentada com a inicial comprova a permanência da inscrição do nome do autor ao menos até 12.02.2021 - Tela sistêmica apresentada pela ré que não se mostra apta a comprovar a baixa do apontamento - DANOS MORAIS – Caracterização - Desarrazoabilidade da demora - Comportamento que demonstra evidente falha no serviço prestado No REsp nº 1.424.792/BA, julgado de acordo com a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, por analogia ao previsto no art. 43, § 3º, do estatuto consumerista, em situações como a presente o credor, no prazo de 5 dias úteis contado após o pagamento, deve providenciar a exclusão do apontamento - Parâmetro objetivo adotado em prol da segurança jurídica, sem prejuízo de se demonstrar que as peculiaridades do caso concreto reclamavam a extensão do prazo, o que sequer foi alegado nestes autos na hipótese vertente - Lesão que, em casos como o presente, perfaz-se “in re ipsa” - “QUANTUM” INDENIZATÓRIO - Indenização arbitrada em R\$ 8.000,00 - Valor que, diante das circunstâncias do caso, mostra-se adequado para sanar de forma

justa a lide, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade Precedentes desta Câmara - Redistribuição dos ônus sucumbenciais - Recurso provido.
(Apelação Cível nº 1000783-15.2021.8.26.0462; TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): HUGO CREPALDI; J. 30.11.2021) – destaques efetuados.

Em relação ao valor condenatório a tal título, fixado na sentença apelada em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, mais consectários legais, nos termos da sentença, afigura-se condizente, em consonância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem causar enriquecimento indevido, além de se prestar como fator de desestímulo à reiteração de prática pela parte ré de situações como a tratada nos autos.

Ressalte-se que, em “*ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*” (Súmula nº 326, do C. STJ).

Diante disso tudo, a sentença deve ser mantida, nos termos em que proferida, mais pelo aqui expendido.

Não provido o apelo e, tanto mais diante do trabalho adicional com a apresentação de contrarrazões, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, em R\$ 300,00 (trezentos reais), passando para o patamar de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Ante ao exposto e por meu voto, **nego provimento à apelação.**

JOÃO ANTUNES
Relator